



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo – PCE nº 0602904-81.2022.6.21.0000

Interessado: CLAUDIOMIRO FRACASSO

Relator: Des. Eleitoral FERNANDA AJNHORN

Meritíssima Relatora.

Compulsando os autos, verifica-se que o interessado em epígrafe, em momento posterior, acostou documentos com o fim de sanar o único apontamento presente no Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo, bem como aludiu que “teve muito boa-fé no momento da prestação de contas, e comprovadamente apresentou todos os comprovantes de despesas e aplicação dos valores em que utilizou para a realização da campanha. O documento juntado, é apresentado, muito antes do fim da instrução processual e ainda em tempo do MP manifestar-se, assim, requer encarecimento o recebimento do mesmo”, pugnando pelo deferimento do peticionado. (ID 45580192)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, fazendo-se livremente um paralelo com o processo penal, no procedimento de *prestação de contas*, deve-se almejar/demonstrar a real aplicação/utilização dos recursos movimentados com a campanha eleitoral. Esse é o mote do processo.

Isso assentado – e dentro de uma razoabilidade, sobretudo ao se considerar que o feito ainda não foi pautado a julgamento –, faz jus o prestador que tenha seus novos documentos analisados e, por conseguinte, levados em conta.

Pois bem, da apreciação dos documentos colacionados, observa-se que a irregularidade apontada na última análise da Unidade Técnica (ID 45571984) foi, com efeito, sanada. Senão vejamos.

Efetivamente, na manifestação deste *Parquet* ficou consignado que, quanto a gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, “não houve a juntada da NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE THAIS OLIVEIRA PAULA ME”, referente a R\$ 1.100,00, muito embora o prestador houvesse peticionado pelo recebimento de tais documentos e de alguns outros. (ID 45584715)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No ora peticionado, **o prestador logra reparar essa falha**, juntando a respectiva nota fiscal, a qual atende aos requisitos do art. 60, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como comprovante bancário de pagamento idôneo, com seus dados correspondentes ao documento fiscal.

Dessa forma, **nada obsta seja glosado tal montante do valor indicado no parecer deste Parquet**, devendo sua conclusão ser alterada, porquanto **não haver remanescido irregularidades na prestação eleitoral** e, por consequência, inexistir obrigação de recolher valores ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, **retifica** o parecer acostado no ID 45584715, agora se manifestando tão somente pela **aprovação das contas**.

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral